

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de implantação do Sistema Integrado de Licenciamento, as diretrizes fixadas pelo Programa Estadual de Desburocratização sobre a necessidade de simplificação e informatização dos processos;

HELICIO ANTONIO SILVA, Secretário Interino de Planejamento Urbano, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Mauá e no Decreto nº 6.719, de 13 de Junho de 2005, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 224.662/1997,

Considerando a necessidade de distinguir os procedimentos de licenciamento entre as atividades de baixo e alto risco, após a promulgação da Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar efetividade ao disposto no decreto estadual 55.660/10 e Resolução CGSIM Nº 61, de 12 de agosto de 2020 que dispõe sobre medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de pessoas jurídicas.

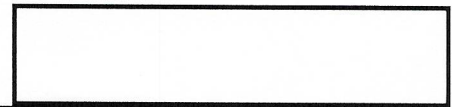
Considerando a integração com o sistema Via Rápida Empresa/Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (VRE/REDESIM), que regulamenta procedimentos e documentações necessárias para ampla e total comunicação com o integrador estadual, visando garantir a salubridade e segurança no exercício das atividades econômicas no território, bem como integrar a atividade de fiscalização ao modo informatizado de legalização das atividades, atendendo a critérios das legislações, em especial ao disposto nas resoluções CGSIM nº 51 de 11 de junho de 2019 e suas alterações, CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010 e suas alterações, quanto ao licenciamento e fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Resolve:

Art. 1º A interação com o empreendedor se dará prioritariamente por meio eletrônico, inclusive quando da exigência de documentação complementar para o licenciamento da atividade perante a Prefeitura Municipal de Mauá (PMM).

Art. 2º A comunicação por meio eletrônico, será através do e-mail institucional criado pela PMM exclusivamente para tratar do licenciamento/regularização de empresas e/ou atividades no integrador estadual Via Rápida Empresa (VRE).

I - Deverá constar no e-mail enviado pelo contribuinte:



- a. No campo assunto, o protocolo do VRE e razão social da empresa;
- b. No corpo do e-mail, o protocolo do VRE, CNPJ e razão social da empresa.
- c. Em anexo, documentação exigida em formato PDF (Formato Portátil de Documento).

II - Entende-se como documentação complementar necessária ao licenciamento perante o poder público municipal:

- a. Habite-se, e ou, Habite-se complementar, quando necessário para comprovação da regularidade não contemplado por documento único.
- b. Será tolerada divergência de até 10% entre as metragens aferidas no habite-se e o IPTU apresentado.
- c. Planta com o projeto aprovado, nos casos onde o Habite-se não conter a descrição das metragens licenciadas e/ou o uso (comercial, industrial, prestação de serviços).
- d. Licenças dos órgãos não integrados ao sistema Via Rápida Empresa (VRE), conforme disposto no artigo 5º desta resolução.

III - Fica garantido ao empreendedor atendimento presencial na central de atendimento do município, feito por profissional qualificado, para orientar ou sanar dúvidas.

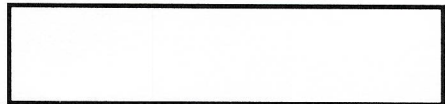
Art. 3º O registro dos atos constitutivos, alterações e extinções (baixas), referente a pessoa jurídica, bem como o processo de legalização, se dará exclusivamente no integrador estadual, Via Rápida Empresa (VRE), exceto nos casos previstos no art. 4º desta resolução.

Art. 4º Extraordinariamente poderá ser aberto processo físico para tratar de autorização de funcionamento, em casos não previstos no integrador estadual ou por conta de suas especificidades quando não for possível o licenciamento da empresa integralmente no VRE.

Parágrafo único. Fica o empreendedor obrigado a juntar no processo a viabilidade favorável obtida através do integrador.

Art. 5º Nos casos onde o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exigir regularização em outros órgãos não integrados ao VRE, a Prefeitura Municipal de Mauá só emitirá parecer final quando de suas comprovações.

§1º São exemplos de órgãos não integrados ao VRE, a Secretaria Municipal de



Educação, a Secretaria Estadual de Educação (Diretoria regional de ensino), o Exército Brasileiro, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Polícia Civil, dentre outros.

Art. 6º Para atividades voltadas ao entretenimento, gratuito ou pago, tais como casas de show com música ao vivo, bares, boates, restaurantes, discotecas, danceterias ou similares, será obrigatória, quando da incidência de perturbação do sossego ou constatação de divergência entre o declarado no CLI emitido e o aferido no estabelecimento em ação fiscalizatória, a apresentação de laudo acústico de acordo com as normas ABNT, em especial a NBR 10.151/2019 ou a que vier substituí-la, emitido por técnico habilitado e contrato com empresa de segurança.

§1º Em caso de descumprimento de qualquer uma das exigências, denúncia de perturbação do sossego público com emissão de sons ou ruídos, ou constatado o descumprimento do declarado pelo empreendedor perante o integrador, serão tomadas todas as medidas cabíveis, inclusive cassação do CLI, nos termos da lei 3057/98.

Art. 7º Fica estabelecido o horário entre 06h e 23h para o funcionamento das atividades de bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

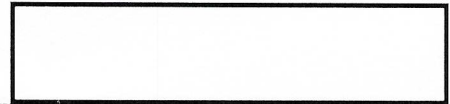
Parágrafo único. O horário poderá ser alterado ou prorrogado, mediante requerimento do interessado junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontrar instalado, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e prevenção à violência nos termos da lei 3508/02 combinado com o art. 4º desta resolução.

Art. 8º As atividades de organizações religiosas ficam dispensadas da apresentação de laudo acústico e/ou documento similar para a liberação do CLI, desde que não apresentem denúncia e/ou reclamação de "perturbação de sossego", barulho e/ou similar.

Art. 9º Quando a fiscalização, em vistoria, identificar irregularidade, seja por divergência entre o declarado pelo empreendedor e o constatado ou por exercício irregular da atividade econômica, emitirá auto de notificação com prazo de 30 dias corridos para atendimento do notificado.

§1º O disposto no caput deste artigo caberá para as atividades de baixo risco, médio risco e para Microempreendedor Individual (MEI), quando não atender ao disposto na resolução CGSIM 51.

§2º Para as atividades de alto risco, o CLI será cassado e comunicado através de notificação, cabendo regularização posterior no âmbito do Via Rápida Empresa/integrador estadual.



§3º O não atendimento à notificação ensejará a cassação do CLI e demais penalidades previstas na legislação municipal.

§4º Fica garantido ao empreendedor recurso sobre a cassação do CLI e/ou imposição de multa, dentro do prazo de 15 dias, que deverá ser interposto eletronicamente nos moldes do art. 2º desta resolução, incluindo nas alíneas "a" e "b" do inciso I os dizeres "RECURSO DE AUTUAÇÃO/MULTA", e em anexo documento assinado.

§5º As notificações e/ou comunicados encaminhados para o endereço eletrônico informado pelo empreendedor no início do processo de licenciamento integrado terá validade para todos os efeitos.

Art. 10 A validade do Certificado do licenciamento Integrado será de 3 (três) anos.

§1º A validade do CLI será reduzida quando o prazo de licenciamento de algum dos órgãos envolvidos for inferior a três anos.

Art. 11 É obrigatório o contribuinte requerer a renovação do CLI sempre que expirar o prazo de validade.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução 02, de 29 de Junho de 2022.

Mauá, em 12 de setembro de 2022

HELICIO ANTONIO DA SILVA
SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO URBANO